

Protocolo 9- 747/2022

De: Camila B. - JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 01/04/2022 às 15:47:25

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-PGM, SMVO, SMA-PROT, SMVO-ET, SMVO - SM, JEA

Viação e Obras - Solicitações Gerais

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

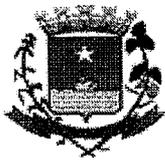
Att

-

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0398_2022_Prot_747_Aditivo_de_Meta_Fisica_Acrescimo_Hansen_e_Melo_execucao_de_4_pontes_Deferimento.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1380

PARECER JURÍDICO N.º 0398/2022

PROCESSO Nº : 747/2022
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA - ME
INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : TERMO ADITIVO – META FÍSICA

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em que pretende seja efetuado termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), que tem por objeto a execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, para o fim de umentar a meta física no valor de R\$ 220.371,20 ao contrato, sendo que o valor originalmente contratado é de R\$ 7.349.079,16.

O procedimento veio acompanhado de Parecer Técnico e Planilhas Orçamentárias.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

Art. 65. (...)

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifei)

Cumprе ressaltar que a alteração contratual é admitida pela doutrina pátria e pela jurisprudência. Conforme ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2.ª edição revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág. 826.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1381

"... É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. (...) O melhor seria que não houvesse equívocos. Entretanto, o planejamento das licitações e contratações não é perfeito; ocorrem falhas. Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos por meio das alterações contratuais..."

Aliás, outro não é o entendimento exarado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). (...)

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação" (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).

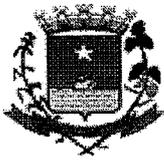
Nesse sentido, compete à área técnica verificar se houve modificação do projeto e das especificações, e se tal modificação ocorreu para melhor adequação técnica do objeto.

A contratada alega que recebeu uma ordem de serviços na data 17/11/2020, realizando logo em seguida a montagem do canteiro de obras, aquisição de materiais e mobilização da equipe para dar início ao cumprimento do contrato. Entretanto, devido a um problema com o órgão financiador do convênio, a empresa foi instada a permanecer durante 05 (cinco) meses sem executar serviços, não havendo realização de medições.

Diante disto, houve uma diminuição no ritmo de execução do contrato sem culpa para a contratada e, conseqüentemente, acarretaram em custos administrativos, que foram pagos pela empresa, tais como engenheiro, encarregado, alojamentos, monitoramento e vigilância de canteiro e demais despesas indiretas.

Dessa forma, busca o acréscimo e inclusão dos seguintes serviços: a) demolição de pontes e tubulações existentes; b) escavação carga e transporte de materiais para bota fora; c) embasamento de caminhos de serviços para que fosse possível a realização dos serviços de fundações e contenções; d) estacas de fundações e contenções devido à incompatibilidade de sondagem com a realidade efetiva dos locais de execução; e) adequação dos sistemas de drenagem em todas as pontes contratadas; f) complemento de lajes sobre a ponte da rua Peru, a fim de que sejam executados mirantes nas extremidades da mesma.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1382

Quanto às paralisações e diminuições no ritmo do trabalho, o engenheiro e fiscal da obra, Vânios Biehl, informou que todos os pedidos e informações repassadas pela empresa estão corretas, exceto o disposto na letra "f" (mirantes na ponte da rua Ponta Grossa/Peru), tendo em vista que não apresentou viabilidade técnica para execução.

Em relação às quantidades, a área técnica confirmou que são proporcionais aos oito meses requisitados pela empresa, bem como os preços unitários, exceto quanto ao do item "vigia noturno", para o qual se utilizou como referência a tabela SINAPI com data base de julho/2020, tudo acrescido do BDI (22,23%) e desconto global da proposta em 11,26% para serviços extras não previstos no contrato, resultando no acréscimo de R\$ 214.534,40, conforme planilha orçamentária anexa.

Diante destas situações, é importante observar que os limites estabelecidos pela legislação, sendo até 25% de aditivos para o caso de ampliação, foram respeitados.

Adverte-se, contudo, que é de inteira responsabilidade da Administração a aferição do percentual para fins de enquadramento no citado dispositivo legal, uma vez que a análise da Procuradoria restringe-se aos aspectos eminentemente jurídicos da contratação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da pretensão formulada, mediante a confecção de termo aditivo ao Contrato de Empreitada nº 756/2020 (Concorrência n.º 02/2020), firmado com a empresa **HANSEN & MELO LTDA - ME**, para o fim de umentar a meta física no percentual de 2,92%, resultando no valor de R\$ 214.534,40, conforme planilha orçamentária elaborada pelo fiscal da obra.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,² necessário o encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o aditamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.³

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 01 de abril de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

² "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

³ "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 236E-3B06-CEAA-AE54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 01/04/2022 15:47:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/236E-3B06-CEAA-AE54>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1384

DESPACHO N.º 201/2022

PROCESSO N.º : 747/2022
REQUERENTE : HANSEN & MELO LTDA ME
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 756/2020 – CONCORRÊNCIA N.º 002/2020
OBJETO : EXECUÇÃO DE 4 PONTES SOBRE O CÓRREGO URUTAGO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ADITIVO DE META

O requerimento protocolado busca a formulação de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020, referente à execução de 4 pontes sobre o córrego urutago.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, manifestação da Secretaria, fotocópia do contrato, documentos e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0398/2022, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de aditivo de meta ao Contrato n.º 756/2020 no percentual de 2,92%, resultando no valor de R\$ 214.534,40, referentes aos valores pertinentes ao período entre emissão da ordem de serviço e início das obras, conforme informado pelo Fiscal.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 01 de abril de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEBD-8621-C71E-9CAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 04/04/2022 15:15:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/EEBD-8621-C71E-9CAA>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

16º TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 756/2020
CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e o outro **HANSEN & MELO LTDA - ME**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, senhor **CLEBER FONTANA**, portador do CPF Nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: **HANSEN & MELO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.014.669/0001-51, estabelecida na Rua Flor de Maracujá, nº 1484. Vila Unida, CEP 85.420-000, na cidade de Corbélia, estado do Paraná.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de quatro pontes sobre o Córrego Urutago, sendo uma localizada sobre a Rua Antônio Marcelo, uma sobre a Rua Bolívia, uma sobre a Rua Venezuela e uma no Encontro das Ruas Ponta Grossa com a Rua Peru, todas sobre o Córrego Urutago, no Bairro Luther King em Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela contratada e conforme os pareceres técnicos e jurídicos anexos ao Processo Administrativo nº 747/2022, foi autorizada a adição de meta física ao contrato.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam acrescidos ao contrato os valores abaixo especificados:

Cód./Item	Discriminação dos Serviços	un'	R\$ Unitário	Quantidade	Total R\$
3345	Locação de grupo gerador acima de *20 a 80* KVA, motor diesel, rebocável, acionamento manual.	H	9,30	5.632,000	52.377,60
10776	Locação de container 2,30x6,00 m, alt. 2,50 m, para escritório, sem divisórias internas e sem sanitário.	mês	400,00	8,000	3.200,00
PCU 34	Locação de container 2,30x6,00 m, alt. 2,50 m, para sanitário, com 4 bacias, 8 chuveiros, 1 lavatórios e 1 mictório.	rnês	750,00	16,000	12.000,00
P9812	Engenheiro civil de obra, pleno com encargos complementares (2h/dia).	mês	4.800,00	8,000	38.400,00
P9869	Encarregado de obras de artes especiais	mês	7.800,00	8,000	62.400,00
88326	Vigia noturno com encargos complementares	H	24,04	1.920,000	46.156,80
TOTAL AUMENTO DE META CTO 756/2020 (R\$)				214.534,40	
PORCENTAGEM DO AUMENTO DE META EM RELAÇÃO AO CTO 756/2020 (%)				2,92%	

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

